# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1565/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4033/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1541811 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RUDINEY DE ARAUJO LEAL |
| **CARGO DO ORDENADOR** | | EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO N° 264/2014 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a emissão de nota de empenho para aquisição de medicamentos básicos de ata estando sua formalização e sua execução financeira em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Nota de Empenho nº 0264/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 077/2013, emitida pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., cujo objeto é aquisição de medicamentos básicos de ata, com valor contratual no montante de R$ 56.829,20 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da aquisição pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSGG.JRPC-809/2014 (TC/MS nº 19741/2014).

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
>
> *2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução*;"

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 8225/2015 (peça n° 10), opinando pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente

Em razão da intempestividade constatada, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos, o ordenador de despesas Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 11).

Em resposta (peça nº 16), o supramencionado jurisdicionado alegou, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

## III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de

regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 0264/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens de bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO EMPENHO | R$ | 56.829,20 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 56.829,20 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 0,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 56.829,20 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS | R$ | 56.829,20 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 56.829,20 |

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Frise-se que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não ilide sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que "indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.[1] "

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.

de prestar contas ainda permanece, pois “a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)”[2] .

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável a multa regimental “in casu”.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 0264/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução físico-financeira da Nota de Empenho emitida (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53,

[2] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm